Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B ►M2 **REGULAMENTO (CE) N.º 2505/96 DO CONSELHO**

de 20 de Dezembro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais ◄

(JO L 345 de 31.12.1996, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CE) n.º 1085/97 da Comissão de 13 de Junho de 1997	L 157	13	14.6.1997
►M2	Regulamento (CE) n.º 1291/97 do Conselho de 27 de Junho de 1997	L 176	17	4.7.1997
►M3	Regulamento (CE) n.º 2631/97 do Conselho de 18 de Dezembro de 1997	L 356	1	31.12.1997
►M4	Regulamento (CE) n.º 1421/98 do Conselho de 29 de Junho de 1998	L 190	9	4.7.1998
►M5	Regulamento (CE) n.º 2151/98 da Comissão de 7 de Outubro de 1998	L 271	8	8.10.1998
►M6	Regulamento (CE) n.º 2780/98 do Conselho de 17 de Dezembro de 1998	L 347	5	23.12.1998
►M7	Regulamento (CE) n.º 1350/1999 do Conselho de 21 de Junho de 1999	L 162	5	26.6.1999
►M8	Regulamento (CE) n.º 1644/1999 da Comissão de 27 de Julho de 1999	L 195	6	28.7.1999
►M9	Regulamento (CE) n.º 1969/1999 da Comissão de 15 de Setembro de 1999	L 244	38	16.9.1999
►M10	Regulamento (CE) n.º 2407/1999 do Conselho de 8 de Novembro de 1999	L 291	1	13.11.1999
►M11	Regulamento (CE) n.º 2745/1999 do Conselho de 17 de Dezembro de 1999	L 331	17	23.12.1999
►M12	Regulamento (CE) n.º 775/2000 do Conselho de 13 de Abril de 2000	L 95	1	15.4.2000
►M13	Regulamento (CE) n.º 1263/2000 do Conselho de 8 de Junho de 2000	L 144	4	17.6.2000
►M14	Regulamento (CE) n.º 1501/2000 da Comissão de 11 de Julho de 2000	L 172	11	12.7.2000
►M15	Regulamento (CE) n.º 2255/2000 da Comissão de 11 de Outubro de 2000	L 258	14	12.10.2000
►M16	Regulamento (CE) n.º 2802/2000 do Conselho de 14 de Dezembro de 2000	L 331	55	27.12.2000
►M17	Regulamento (CE) n.º 1142/2001 do Conselho de 7 de Junho de 2001	L 155	1	12.6.2001
►M18	Regulamento (CE) n.º 1963/2001 da Comissão de 8 de Outubro de 2001	L 268	21	9.10.2001
►M19	Regulamento (CE) n.º 2182/2001 da Comissão de 9 de Novembro de 2001	L 293	10	10.11.2001
►M20	Regulamento (CE) n.º 2559/2001 do Conselho de 17 de Dezembro de 2001	L 344	5	28.12.2001
►M21	Regulamento (CE) n.º 1148/2002 do Conselho de 26 de Junho de 2002	L 170	11	29.6.2002
►M22	Regulamento (CE) n.º 1578/2002 da Comissão de 12 de Agosto de 2002	L 236	3	4.9.2002
►M23	Regulamento (CE) n.º 1824/2002 do Conselho de 8 de Outubro de 2002	L 277	1	15.10.2002
►M24	Regulamento (CE) n.º 2287/2002 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002	L 348	42	21.12.2002
►M25	Regulamento (CE) n.º 608/2003 da Comissão de 2 de Abril de 2003	L 86	20	3.4.2003

►**M26** Regulamento (CE) n.º 1078/2003 do Conselho de 16 de Junho de 2003	L 156	1	25.6.2003
►**M27** Regulamento (CE) n.º 226/2004 do Conselho de 10 de Fevereiro de 2004	L 39	1	11.2.2004

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 65 de 5.3.1998, p. 35 (2631/97)

►**C2** Rectificação, JO L 196 de 2.8.2000, p. 11 (2745/1999)

►**C3** Rectificação, JO L 88 de 28.3.2001, p. 24 (2802/2000)

►**C4** Rectificação, JO L 233 de 31.8.2001, p. 58 (1142/2001)

►**C5** Rectificação, JO L 137 de 25.5.2002, p. 27 (2559/2001)

►**C6** Rectificação, JO L 53 de 28.2.2003, p. 65 (2287/2002)

▼B
▼M2

REGULAMENTO (CE) N.º 2505/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais

▼B

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de determinados produtos agrícolas e industriais não será suficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade nos produtos em questão dependerá, em grande parte, das importações provenientes de países terceiros; que é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que devem ser abertos contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos cujos volumes tenham devidamente em conta a necessidade de não pôr em risco o equilíbrio dos mercados desses produtos, nem o arranque ou o desenvolvimento da produção comunitária;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, durante 1996, a produção na Comunidade de determinados produtos industriais continuará a ser insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, consequentemente, o abastecimento da Comunidade em produtos desta natureza dependerá em larga medida de importações provenientes de países terceiros; que é conveniente satisfazer de imediato e nas melhores condições as necessidades de abastecimento mais urgentes da Comunidade no que diz respeito aos produtos em causa;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CE) n.º 3059/95 ([1]), o Conselho abriu, para 1996, contingentes pautais comunitários, no que respeita a determinados produtos agrícolas e industriais; que convém aumentar as quantidades referentes ao ferro-crómio (09.2711), ao isopropilideno bis (09.2859) e aos osciladores (09.2939);

Considerando que os regulamentos existentes relativos à abertura de contingentes comunitários autónomos para certos produtos industriais e agrícolas reconduziram em larga medida as medidas precedentes; que, por esse motivo, tendo em vista a racionalização da aplicação das medidas em causa, é conveniente não limitar o período de validade destes regulamentos; que uma adaptação do respectivo âmbito de aplicação, nomeadamente a inclusão ou a supressão de determinados

([1]) JO n.º L 326 de 30. 12. 1995, p. 19. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1535/96 (JO n.º L 191 de 1. 8. 1996, p. 16).

▼B

produtos, pode ser efectuada em caso de necessidade por intermédio de um regulamento do Conselho, uma vez que não é permitido transferir de um período de contingentamento para outro os volumes não esgotados;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric não implicam qualquer alteração substancial; que, no intuito de simplificar os mecanismos em vigor, deve prever-se que a Comissão, depois de obtido o parecer do Comité do código aduaneiro, possa introduzir as alterações e adaptações de carácter técnico do anexo, incluindo a publicação de uma versão consolidada, necessárias ao presente regulamento;

Considerando que este mecanismo deverá ser igualmente aplicado se se afigurar necessário, durante o ano civil em curso, aumentando um contingente ou prolongando um período de contingentamento e que tais medidas temporárias continuem em vigor até final do ano civil em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

▼M24

1. Os direitos de importação aplicáveis às mercadorias enumeradas nos anexos I e III são suspensos à taxa do direito indicada para os períodos e montantes indicados para cada produto.

▼B

2. No Regulamento (CE) n.º 3059/95, o quadro que figura no anexo é substituído pelo quadro que consta do anexo II do presente regulamento no que respeita aos números de ordem 09.2711, 09.2859 e 09.2939.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º serão geridos pela Comissão que pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3.º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

▼B

Artigo 5.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

As alterações e adaptações de carácter técnico decorrentes de alterações da Nomenclatura Combinada ou dos códigos Taric, assim como a publicação de uma versão consolidada, serão adoptadas pela Comissão segundo o mecanismo previsto no artigo 7.º

Se, no decurso de um ano civil, se verificar:

— que um determinado volume contingentário não é suficiente para satisfazer as necessidades da indústria comunitária, tendo em conta a capacidade de produção da Comunidade, ou

— que um prolongamento de determinado contingente pautal para além do período contingentário que foi fixado, se torna necessário para satisfazer as necessidades da indústria comunitária, tendo em conta a capacidade de produção da Comunidade,

o contingente a que diz respeito pode ser aumentado até um máximo de 50 %, ou prolongado por um período máximo de seis meses, que não vá para além do final do ano civil em questão, nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do código aduaneiro instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ([1]).

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no âmbito do comité, os votos dos representantes do Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por três meses, a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que decidiu.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. O comité pode examinar qualquer questão que diga respeito à aplicação dos artigos 1.º a 6.º do presente regulamento e que seja levantada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997 no que diz respeito ao anexo I e a partir de 1 de Janeiro de 1996 no que diz respeito ao anexo II.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

([1]) JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento modificado pelo Acto de Adesão de 1994.

▼M27

ANEXO I

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2602	ex 2921 51 19	10	o-fenilenodiamina	1 800 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2603	ex 2931 00 95	15	Tetrassulfureto de bis(3-trietóxissililpropilo)	2 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2604	ex 3905 30 00	10	Sal de sódio do acetal parcial de 5-(4-azido-2-sulfobenzilideno)-3-(formilpropil)rodanina com poli(álcool vinílico)	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2605	ex 3824 90 99	78	Dispersão química à base de prata e paládio do tipo utilizado em revestimentos de ecrãs, com um teor, em peso, não superior a 0,4 % de cada um dos metais	80 000 litros	0	1.1.-31.12.
09.2606	ex 3824 90 99	79	Solução de sílica, destinada a ser utilizada como agente de polimento no fabrico de produtos da subposição 8542 21 01 (a)	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2607	ex 2922 50 00	60	Hidrogenofumarato de fesoterodina (INN)	30 kg	0	1.1.-31.12.
09.2609	ex 2811 22 00	20	Fumo de sílica, destinado a ser utilizada como agente de polimento no fabrico de produtos da subposição 8542 21 01 (a)	1 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2610	ex 2925 20 00	20	Cloreto de (clorometileno)dimetilamónio	100 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2611	ex 2826 19 00	10	Fluoreto de cálcio em pó, com um teor total de alumínio, de magnésio e de sódio igual ou inferior a 0,25 mg/kg	55 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2612	ex 2921 59 90	30	Dicloridrato de 3,3'-diclorobenzidina	300 toneladas	3,5	1.1.-31.12.
09.2613	ex 2932 99 70	40	1,3:2,4-Bis-O-(3,4-dimetilbenzilideno)-D-glucitol	250 toneladas	3,3	1.1.-31.12.
09.2614	ex 7011 20 00	85	Ecrãs de vidro, em que a diagonal do ecrã medida entre os dois cantos exteriores é de 91,8 cm (± 0,2 cm), com uma translucidez de 78 % (± 3 %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	200 000 unidades	0	1.1.-31.12.

▼M27

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2615	ex 2934 99 90	70	Ácido ribonucleico	110 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2616	ex 3910 00 00	30	Polidimetilsiloxano com um grau de polimerização de 2 800 unidades monómeras (± 100)	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2618	ex 2918 19 80	40	Ácido (R)-2-cloromandelico	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2619	ex 2934 99 90	71	2-Tienilacetonitrilo	120 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2620	ex 8526 91 90	10	Cumulação para o sistema GPS com uma função de determinação da posição	100 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2621	ex 3812 30 80	50	Hidróxido e carbonato de alumínio, magnésio e zinco, hidratado, revestido com um agente tensioactivo	1 800 toneladas	0	1.1.-31.12
09.2703	ex 2825 30 00	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, destinados exclusivamente à fabricação de ligas (a)	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2713			Cerejas doces, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a):	2 000 toneladas		1.1.-31.12.
	ex 2008 60 19	10	— de teor de açúcares superior a 9 %, em peso		10 (1)	
	ex 2008 60 39	11/19	— de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso		10	
09.2719			Ginjas (Prunus cerasus), conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a):	2 000 toneladas		1.1.-31.12.
	ex 2008 60 19	20	— de teor de açúcares superior a 9 %, em peso		10 (1)	
	ex 2008 60 39	20	— de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso		10	
09.2727	ex 3902 90 90	93	Poli-alfa-olefina sintética de uma viscosidade não inferior a 38×10^{-6} m^2 s^{-1} (38 centistokes) a 100 ºC, medida segundo o método ASTM D 445	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio contendo, em peso, 1,5 % ou mais, mas não mais de 4 % de carbono e não mais de 70 % de crómio	50 000 toneladas	0	1.1.-31.12.

▼M27

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2809	ex 3802 90 00	10	Montmorilonite activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado «autocopiante» (a)	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2829	ex 3824 90 99	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alfáticos, obtido da extracção de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — teor de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 %, em peso, — número de acidez inferior ou igual a 110 e — ponto de fusão de 100 ºC ou mais	1 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	450 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1--alcenos de comprimento de cadeia de 20 e 22 átomos de carbono.	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelo chinês da espécie *Auricularia polytricha*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, destinado ao fabrico de pratos preparados (a) (b)	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2851	ex 2907 12 00	10	O-Cresol de uma pureza não inferior a 98,5 %, em peso	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2853	ex 2930 90 70	35	Glutationa	15 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2881	ex 3901 90 90	92	Polietileno clorosulfonado	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2882	ex 2908 90 00	20	2,4-Dicloro-3-etil-6-nitrofenol, em forma de pó	90 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2889	3805 10 90	—	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2902	ex 8540 11 15	91	Tubo catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, uma diagonal do ecrã igual ou superior a 59 cm mas não superior a 61 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	20 000 unidades	7	1.1.-30.6.2004

▼M27

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2904	ex 8540 11 19	95	Tubo catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, uma diagonal do ecrã igual ou superior a 79 cm mas não superior a 81 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	8 500 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2913	ex 2401 10 41 ex 2401 10 49 ex 2401 10 50 ex 2401 10 70 ex 2401 10 90 ex 2401 20 41 ex 2401 20 49 ex 2401 20 50 ex 2401 20 70 ex 2401 20 90	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado de forma regular, com um valor aduaneiro não inferior a 450 EUR/100 kg/ /líquido, destinado a ser utilizado como capa ou como subcapa na produção de produtos da subposição 2402 10 00 (a)	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2914	ex 3824 90 99	26	Solução aquosa contendo em peso 40 % ou mais de extractos secos de betaína e 5 % ou mais, mas não superior a 30 % de sais orgânicos ou inorgânicos	38 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2917	ex 2930 90 13	90	Cistina	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2918	ex 2910 90 00	50	1,2-Epoxibutano	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2919	ex 8708 29 90	10	Foles, destinados ao fabrico de autocarros articulados (a)	2 600 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-Dichlorobenzeno	2 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2935	3806 10 10	—	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	120 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2935	3806 10 10	—	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	80 000 toneladas	0	1.1.-30.6.
09.2945	ex 2940 00 00	10	D-Xylose	400 toneladas	0	1.7.-31.12.
09.2947	ex 3904 69 90	95	Poli(fluoruro de vinilideno), sob a forma de pó, destinado ao fabrico de tintas ou vernizes para o revestimento de metais (a)	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.

▼M27

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2950	ex 2905 59 10	10	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplásticos líquidos da subposição 4002 99 90 (a)	6 500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO)	300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2957	ex 8507 90 98	10	Recipiente cilíndrico imbutido, de aço não ligado, pós-niquelado, para acumulador, de diâmetro exterior de 13 mm ou mais, mas não superior a 17 mm, e de altura de 27 mm ou mais, mas não superior a 70 mm	70 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2964	ex 5502 00 80	20	Cabo de filamentos de celulose obtida por um processo de fiação em solvente orgânico (Lyocell), destinado à indústria de papel (a)	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2966	ex 2839 19 00	20	Dissilicato de disódio cristalino, contendo, em peso: — 59 % ou mais de dióxido de silício e — 30 % ou mais de óxido de dissódio	2 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2975	ex 2918 30 00	10	Dianidrido benzofenona-3,3':4,4'-tetracarboxílico	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2976	ex 8407 90 10	10	Motores a gasolina a quatro tempos, de cilindrada não superior a 250 cm^3, destinados ao fabrico de cortadores de relva da subposição 8433 11 (a)	650 000 unidades (c)	0	1.7.2003-30.6.2004
09.2979	ex 7011 20 00	15	Écrãs de vidro, em que a máxima diagonal do ecrã medida entre os dois cantos exteriores é de 81,5 cm (± 0,2 cm), com uma translucidez de 80 % (± 3 %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	600 000 unidades	0	1.1.-31.12.

▼M27

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2981	ex 8407 33 90 ex 8407 90 80 ex 8407 90 90	10 10 10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão) de cilindrada não inferior a 300 cm^3 e de potência não inferior a 6 Kw nem superior a 15,5 kW para o fabrico de: — cortadores de relva autopropulsores equipados com assento da subposição 8433 11 51 ou — tractores de subposição 8701 90 11, cuja função principal é o corte de relva ou — cortadores de relva de motor a quatro tempos de cilindrada igual ou superior a 300 cm^3 da subposição 8433 20 10 (a)	210 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2985	ex 8540 91 00	33	Máscara plana de um comprimento de 685,6 mm (± 0,2 mm) ou 687,2 mm (± 0,2 mm) e uma altura de ou 406,9 mm (± 0,2 mm) ou 408,9 mm (± 0,2 mm) com fendas no final do eixo central vertical de uma largura de 174 micrometros (± 8 micrometros)	400 000 unidades	0	1.1.-31.12.2004
09.2986	ex 3824 90 99	76	Mistura de aminas terciárias, contendo em peso: — pelo menos 60 % de dodecildimetilamina — pelo menos 20 % de dimetill(tetradecil)amina — pelo menos 0,5 % de hexadecildimetillamina	14 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2992	ex 3902 30 00	93	Copolímero de propileno e de butileno, contendo, em peso, de propileno 60 % ou menos mas não superior a 68 % e de butileno 32 % ou menos mas não superior a 40 %, com uma viscosidade de fusão não superior a 3 000 mPa a 190 C, segundo o método ASTM D 3236, destinado a ser utilizado como adesivo no fabrico de produtos da subposição 4818 40 (a)	1 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2993	ex 3920 10 28	93	Películas de polietileno com uma espessura de pelo menos 23 m mas não superior a 27 m, com um peso de pelo menos 32 g/m^2 mas não superior a 42 g/m^2 e com uma permeabilidade ao vapor de água de pelo menos 900 g/m^2 por dia	120 000 000 m^2	0	1.1.-31.12.

▼M27

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2995	ex 8536 90 85 ex 8538 90 99	95 93	Teclados,compreendendo uma camada de silicone e teclas de policarbonato ou — inteiramente de silicone ou inteiramente de policarbonato, compreendendo teclas impressas, — destinados ao fabrico ou à reparação de aparelhos radiotelefónicos móveis da subposição 8525 20 91 (a)	20 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2998	ex 2924 29 95	80	5'-Cloro-3-hidroxi-2',4'-dimetoxi-2-naftanilida	26 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2999	ex 7011 20 00	10	Ecrãs de vidro, em que a diagonal do ecrã medida entre os dois cantos exteriores é de 72,4 cm (0,2 cm) e com uma translucidez de 80 % (3 %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	600 000 unidades	0	1.1.-31.12

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.
(b) Contudo, o benefício do contingente não é admitido quando o tratamento for efectuado por empresas de venda a retalho ou de restauração.
(c) As quantidades de mercadorias sujeitas a este contingente e introduzidas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2003, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1078/2003 serão plenamente imputadas a estas quantidades.
(1) É aplicável o direito específico adicional.

▼B

ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2711	7202 41 10 7202 41 91 7202 41 99	—	Ferro-crómio — contendo, em peso, mais de 4 % de carbono	770 000 toneladas	0	1.1.-31.12.1996
09.2859	ex 2909 49 90	10	2,2″-[isopropilideno-bis (p-fenilenoxidientano)] dietanol apresentado sob forma sólida	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.1996
09.2939	8543 89 90	59	Osciladores comandados pela tensão (VCO), com excepção dos osciladores de compensação térmica, constituídos activos e passivos montados num circuito impresso, e encerrados numa caixa marcada com: — uma identificação constituída por, ou compreendendo, uma das seguintes combinações alfanuméricas: 1012TDK, 1019TDK, EK304, MQC403, MQC404, MQE001, MQE041, MQE042, MQE051, MQE201, MQE411, MQE501, URAE8X956A, URAB8, URAE8X960A, VD2S40, VD2S41, VD5S07 — ou outras identificações referentes a produtos que satisfaçam a presente descrição	6 870 000 unidades	0	1.7.-31.12.1996

ANEXO III

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (toneladas)	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2921			Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos	360	0	1.1.-31.12.2003
	ex 7209 16 90	10	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm			
	ex 7209 17 90	10	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm (a)			
09.2922			Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio	900	0	1.1.-31.12.2003
	ex 7219 32 10	11 12	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 33 10	11 12	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 34 10	11 12	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (a)			
09.2923	ex 7227 90 95	15	Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas, de um diâmetro de 5 mm ou mais, mas não superior a 15 mm, de outros aços ligados, contendo em peso: 0,5 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de carbono 0,1 % ou mais, mas não superior a	5 000	0	1.1.-31.12.2003

▼M24

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (toneladas)	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
			1,7 % de silício 0,5 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de manganês 0,03 % ou menos de enxofre 0,03 % ou menos de fósforo 0,4 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de crómio 0,1 % ou mais, mas não superior a 0,3 % de vanádio			
09.2927			Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio	1 200	0	1.1.-31.12.2003
	ex 7219 33 10	13 14 15 16 17 18	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 34 10	13 14 15 16 17 18	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (a)			

(a) Os produtos acima referidos devem, além disso, corresponder às seguintes especificações físicas:

a) Produtos das posições NC ex 7209 16 90 e ex 7209 17 90:
Aço de alto-carbono contendo entre 0,64 % e 0,70 % de carbono destinado à produção de transportadores com uma temperatura de funcionamento admissível de 400 ºC e resistência à tracção de 1 200 N/mm² (± 10 %).
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708);

b) Produtos das posições NC ex 7219 32 10 11/12, ex 7219 33 10 11/12 e ex 7219 34 10 11/12:
Aço inoxidável «NICRO» destinado à produção de transportadores com uma temperatura de funcionamento admissível de 350 ºC.
Tipo i) resistência à tracção de 1 050 N/mm² (± 10 %). Composição química: teor máximo de carbono 0,06 %; teor de crómio 13 %; teor de níquel 4 %.
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708).
Tipo ii) resistência à tracção de 1 200 N/mm² (± 15 %). Composição química: teor máximo de carbono 0,15 %; teor de crómio 17 %; teor de níquel 7 %.
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708);

▼M24

c) Produtos das posições NC ex 7219 33 10 13/14/15/16/17/18 e 7219 34 10 13/14/15/16/17/18

Aço inoxidável destinado à produção de transportadoras:

Tipo i) resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor de carbono 0,1 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,4 %; teor de crómio 17,5 %; teor de níquel 7,5 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1712).

Tipo ii): resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor máximo de carbono 0,06 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,4 %; teor de crómio 18,5 %; teor de níquel 8,5 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.

Tipo iii) resistência à tracção de 1 000 N/mm². Composição química: teor de carbono 0,05 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,7 %; teor de crómio 17,5 %; teor de níquel 12,5 %, teor de molibdénio 2,7 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.

Tipo iv) resistência à tracção de 1 080 N/mm². Composição química: teor máximo de carbono 0,05 %; teor máximo de silício 1 %; teor de crómio 13 %; teor de níquel 4 %, teor de titânio 0,3 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1710).

Tipo v) resistência à tracção de 1 150 N/mm². Composição química: teor máximo de carbono 0,08 %; teor de silício 1,5 %; teor de crómio 14 %; teor de níquel 7 %; teor de cobre 0,7 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1701).

Tipo vi) resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor de carbono 0,03 %; teor de silício 0,6 %; teor de crómio 15,25 %; teor de níquel 4,9 %; teor de cobre 3,25 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.

Nota: A composição dos produtos a), b), c) i) a vi) pode variar dentro dos limites das normas em vigor em matéria de análise.